



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL SÃO VICENTE FÉRRER**  
**CNPJ 06.421.119/0001-14**

**DECRETO Nº 017/2021, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**

Dispõe sobre as medidas do Município de São Vicente Férrer-MA de enfrentamento e Prevenção da Transmissão da COVID-19 e dá outras providencias.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,**

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em quase todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial inclusive mais elevado de transmissibilidade;

**CONSIDERANDO** que a última declaração de calamidade pública do Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 35.597, de 17 de março de 2021, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante novos Decretos;

**CONSIDERANDO** os limites de fornecimento e insumo e de contratações de equipes médicas, para ampliação de unidades de internação hospitalar, destinadas a suprir o aumento exponencial de pacientes infectados pela COVID-19 no Estado do Maranhão;



**CONSIDERANDO** que o controle de lotação dos meios de transportes públicos é medida não farmacológica relevante para a prevenção e contenção de COVID-19, uma vez que contribui para a garantia da distância de segurança entre indivíduos e evita aglomerações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Maranhão e de seus Municípios, em especial em face do feriado da semana santa;

### **DECRETA**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 11 a 27 de junho de 2021, em todo o Município de São Vicente Férrer-MA, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, em razão de pandemia do novo Corona vírus - COVID-19, podendo ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo Único:** Fica estabelecido **O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO POR TODA E QUALQUER PESSOA, INDEPENDENTE DA IDADE, EM CIRCULAÇÃO NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER-MA**, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

**Art. 2º.** Durante o período de 11 a 27 de junho de 2021, a partir das 17h de sexta-feira às 4h de segunda-feira, ficarão suspensas todas as atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto delivery, no âmbito do Município de São Vicente Férrer-MA.

**§ 1º.** Ficam ressalvados da suspensão determinada no caput deste artigo, e desde que assegurem o cumprimento das regras de proteção individual, os estabelecimentos de farmácias e afins e clínicas médicas de urgências e emergências.

**§ 2º.** No período compreendido no caput deste artigo fica proibida a circulação de pessoas, sujeito a **multa no montante de R\$ 100,00 (cem reais)**, valor este que poderá ser dobrado em caso de reincidência, salvo motivo de força maior, justificado nos seguintes casos:

- a) para aquisição de produtos médico-hospitalares em farmácias e afins;
- b) para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa com acompanhante, a consulta ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde.

**§ 3º.** As atividades religiosas por meio presencial, em igrejas ou templos, não poderão contar com a presença de mais de 30% da capacidade do local.



**Art. 3º.** As atividades comerciais, **com exceção dos bares**, poderão funcionar durante a semana, de segunda-feira à sexta-feira, das 08h às 17h, sábado e domingo fechado total.

§ 1º. As Atividades comerciais que poderão funcionar **DEVERÃO** limitar o acesso de pessoas a no **máximo 03 (três) pessoas para cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados)** de área interna da loja ou comércio, **respeitando a lotação máxima de 30% da capacidade do local**, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste decreto.

§2º. Os bancos e lotéricas deverão fazer a demarcação de filas, com distanciamento de, no mínimo, 1,5m (hum metro e meio) entre uma pessoa e outra, tendo o atendimento diário limitado a 100 (cem) pessoas por dia, no caso das Casas Lotéricas e de 50 (cinquenta) pessoas por dia no caso dos bancos;

**Art. 4º.** Ficam proibidos, durante todo o período de vigência do decreto:

- a) As comemorações relativas a aniversários, datas comemorativas e demais eventos comemorativos públicos da cidade;
- b) As missas e cultos, que excedam 30% da capacidade do local;
- c) Reuniões de naturezas diversas;
- d) Os serviços de transporte escolar;
- e) As atividades coletivas com idosos e grupos de risco;
- f) Todos os eventos esportivos no Município, incluindo academias;
- g) O funcionamento dos bares;
- h) Feiras livres, com exceção dos camelôs com domicílio fixo nesta municipalidade;
- i) **Uso de som ao vivo ou mecânico em restaurantes e similares;**
- j) Em restaurantes, lanchonetes e similares, **fica determinada a proibição de consumo de alimentos no local, sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e tele-entrega durante a semana, dentro do limite de horário previsto no caput do art. 3º deste decreto;**
- k) **Atividades e funcionamento de Casas de Shows e similares;**
- l) **Eventos privados e quaisquer aglomerações ou festas, em espaços fechados ou abertos, inclusive em área residencial, portas e calçadas;**
- m) Circulação e permanência na orla de rios e similares e o banho de rios, riachos e similares.

§ 1º. Fica expressamente **vedado/proibido a realização de velórios em ambiente residencial ou em funerárias**, assim como, as **cerimônias de enterros com participação de populares**.

**Art. 5º.** Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, sujeito à fiscalização sanitária.

**Art. 6º.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

**§1º.** Sem prejuízo das sanções penais legalmente previstas, o descumprimento das regras disciplinadas neste Decreto ensejam a aplicação, alternativa ou cumulativamente, das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal 6.437/77:

I – Advertência

II – Multa, no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos do art. 2º a 30, da Lei Federal nº 6437/77, excetuada a multa já prevista no §2º, do art. 2º;

III – Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – Cassação da licença de funcionamento;

**Art. 7º.** Fica determinada a suspensão de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia 27 de junho de 2021, ressalvadas as atividades desenvolvidas pelas seguintes secretarias:

- I. Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- III. Secretaria Municipal de Finanças;
- IV. Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação;
- V. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- VI. Comissão Central de Licitação;
- VII. Contabilidade.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos de I a VII laborem, preferencialmente, em regime de trabalho remoto, conforme determinação de seus respectivos gestores.

**Art. 8.** Ficam instituídas barreiras sanitárias nas principais entradas e saídas do Município, para fins de controle e monitoramento do fluxo de pessoas e veículos, em especial:

- I. Deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de servidores/empregados públicos;

- II. Deslocamento entre os domicílios e os locais de trabalho de trabalhadores da iniciativa privada em setores essenciais em funcionamento;
- III. Deslocamento entre os domicílios e os locais de trabalho de prestadores de serviço em setores essenciais em funcionamento;
- IV. Deslocamento para assistência de pessoas com deficiência, crianças e idosos;
- V. Deslocamentos para participação em atos judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI. Deslocamentos necessários ao exercício da atividade de imprensa;
- VII. Transporte de cargas e mercadorias;
- VIII. Deslocamentos devidamente regulados pela Central de Regulação do Sistema Único de Saúde;
- IX. Deslocamentos para pessoas já residentes no Município;
- X. Deslocamentos por motivo de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- XI. Deslocamentos nos casos de urgência/emergência, de ambulâncias – por motivos de saúde, próprios e de terceiros - para assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos dos mesmos gêneros.

**Parágrafo único:** Deslocamento de veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço, terão acesso livre.

§ 1º. O condutor do veículo e passageiros devem comprovar por meio de documentos a situação em que se enquadra, para acesso à cidade, bem como apresentação de documento de identificação com foto.

§ 2º. Fica proibido o acesso ao Município de transporte de passageiros intermunicipal e interestadual.

**Art. 09.** As barreiras sanitárias serão coordenadas e orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Epidemiológica, Guarda Civil Municipal - GCM e Polícia Militar, Polícia Civil e Bombeiros Civis.

**Art. 10.** Os veículos flagrados trafegando, no âmbito do Município de São Vicente Ferrer-MA, em desacordo com o estabelecido neste Decreto, estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 50,00, por cada passageiro transportado.

**Art.11.** Fica autorizada a apreensão de qualquer veículo ou meio de transporte, inclusive fluvial, que esteja transportando passageiros em desconformidade com o estabelecido no presente Decreto.



**Parágrafo único.** O veículo ou meio de transporte apreendido será conduzido a local adequado e ficará sob a tutela dos órgãos da municipalidade.

**Art. 12.** Para auxiliar na prevenção da disseminação do Corona vírus (Covid-19), da doença por ele causada e, conseqüentemente, proteger a saúde e a vida das pessoas, a Administração Pública municipal recomenda as medidas e ações contidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:

- I.** Isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Covid-19, pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas;
- II.** Isolamento domiciliar voluntário de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);
- III.** Suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídio, Unidades Hospitalares, ou em locais onde haja acomodação de famílias desabrigadas das chuvas;
- IV.** Utilização do serviço de transporte coletivo, principalmente por pessoas idosas, somente em caso de extrema necessidade;
- V.** Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

**Art. 13.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I.** Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo corona vírus; e
- II.** Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo corona vírus.

**Art. 14.** Para enfrentamento desta pandemia decorrente do novo corona vírus, poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

- I.** Isolamento;
- II.** Quarentena;
- III.** Determinação de realização compulsória de:
  - a)** exames médicos;



- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos.

IV. Estudo ou investigação epidemiológica;

V. Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI. Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

- I. O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II. O direito de receberem tratamento gratuito;
- III. O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§3º. A fiscalização das disposições deste Decreto será de responsabilidade Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária Municipal, Guarda Municipal, policia Militar, Policia Civil e Bombeiros Civis.

§4º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos no art. 31, incisos I, II, II, IV, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 015/2021, bem como demais Leis aplicáveis a matéria.

§5º. **Todas as medidas sanitárias, como O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA, ÁLCOOL EM GEL e ATITUDES ÉTICAS DISTANCIAMENTO SOCIAL, constantes dos Decretos nº 08/2001, nº 09/2021, nº 010/2021, nº 013/2021 e nº 015/20221 permanecem vigentes.**

**Art. 15.** Ficam suspensas as cirurgias eletivas no âmbito da rede municipal de saúde.

**Art. 16.** A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso III do artigo 36 da Lei Federal no 12529/2011, sujeitando quem a praticar às sanções ali previstas.

**Art. 17.** Permanecem inalteradas as medidas parciais preventivas e restritivas estabelecidas no Decreto nº 016/2021, DE 27 DE MAIO DE 2021, que visam o combate ao COVID-19 no Município de São Vicente Férrer-MA, naquilo que não confrontarem com os termos do presente Decreto, as quais serão prorrogadas até 27 de junho de 2021.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER, ESTADO DO  
MARANHÃO, 11 DE JUNHO DE 2021.**

  
**ADRIANO MACHADO DE FREITAS**  
Prefeito Municipal